

PROCESSO Nº 1708882017-0

ACÓRDÃO Nº 0068/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

CRÉDITO INDEVIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ART. 156, I, DO CTN - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - NOVO FEITO FISCAL - PROCEDIMENTO IMPROFÍCUO - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - IRREGULARIDADE CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicação do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13.

- Ainda que identificada a existência de vício formal no lançamento, é possível adentrar na matéria objeto da autuação, em observância aos princípios da primazia do mérito e da economia processual, quando verificado que a realização de novo feito fiscal é totalmente improfícua.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em observância ao disposto no artigo 646 do RICMS/PB. In casu, restou demonstrada a necessidade de exclusão de parte do crédito tributário em razão das provas ofertadas pela defesa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002700/2017-22, lavrado em 14 de novembro de 2017 em desfavor da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 316.537,42 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 169.144,25 (cento e sessenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 74 e 75, § 1º; 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e inciso I, “a”; 106, todos do RICMS/PB e R\$ 147.393,17 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e dezessete centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 798.449,44 (setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 531.823,21 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos) de ICMS e R\$ 266.626,23 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) a título de multas por infração.

Ressalto que o contribuinte quitou o crédito tributário declarado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de fevereiro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

PROCESSO Nº 1708882017-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

CRÉDITO INDEVIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ART. 156, I, DO CTN - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - NOVO FEITO FISCAL - PROCEDIMENTO IMPROFÍCUO - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - IRREGULARIDADE CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos, conforme dicção do artigo 51, I, da Lei nº 10.094/13.

- Ainda que identificada a existência de vício formal no lançamento, é possível adentrar na matéria objeto da autuação, em observância aos princípios da primazia do mérito e da economia processual, quando verificado que a realização de novo feito fiscal é totalmente improfícua.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em observância ao disposto no artigo 646 do RICMS/PB. In casu, restou demonstrada a necessidade de exclusão de parte do crédito tributário em razão das provas ofertadas pela defesa.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002700/2017-22, lavrado em 14 de novembro de 2017, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00002175/2017-03 denuncia a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.143.719-2, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0061 – CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is) em valor maior do que o permitido, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

INFRAÇÃO CONSTATADA NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

INFRAÇÃO CONSTATADA NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014.

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE CLASSIFICOU, NO SISTEMA APLICATIVO DE ECF, MERCADORIAS NORMAIS COMO SENDO SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DEIXANDO ASSIM DE PAGAR O ICMS NORMAL DURANTE O PERÍODO QUE VAI DE NOVEMBRO/2012 A DEZEMBRO/2016, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

0254 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE NÃO LANÇOU OS VALORES DAS REDUÇÕES Z NOS MAPAS-RESUMO DOS ECF CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS (EXERCÍCIOS DE 2014 A 2016).

0560 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos c/ recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa:

IRREGULARIDADE OBSERVADA APENAS NO EXERCÍCIO DE 2013.

0005 – PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

IRREGULARIDADE CONSTATADA NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 74 e 75, § 1º; 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e inciso I, “a”; 106; 376 e 379 c/c o 106, II, “a”, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.114.986,86 (um milhão, cento e catorze mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 700.967,46 (setecentos mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 414.019,40 (quatrocentos e catorze mil, dezenove reais e quarenta centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 9 a 68.

Depois de cientificada da autuação em 27 de novembro de 2017, o contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 22 de dezembro de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual destaca que:

- a) Discorda, em parte, da autuação e requer sejam realizados ajustes nos valores devidos;
- b) As notas fiscais nº 100957, 377444, 77834, 66308, 744957 não foram registradas pela empresa em razão de as operações por elas acobertadas terem sido anuladas com a emissão das notas fiscais nº 100435, 377196, 77745, 1122284 e 742446, respectivamente;
- c) A nota fiscal nº 15086 foi lançada em 4/6/2014;
- d) Toda a movimentação dos equipamentos ECF nº BE091310100011255823 e BE091110100011240894 foi lançada pela autuada. Contudo, houve equívocos quando do preenchimento dos dados nos arquivos SPED, vez que os referidos equipamentos foram registrados com numerações incorretas;
- e) Reconhece parte dos valores cobrados e que já efetuou os pagamentos de uma parte da dívida e a parcela restante será quitada por meio de parcelamento.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 215), os autos foram declarados conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto

Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). QUITAÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

- O contribuinte ao realizar o parcelamento do crédito tributário constituído no tocante às acusações de Crédito Indevido (crédito maior que o permitido), Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios referente aos períodos dezembro e outubro de 2013, Falta de Recolhimento do ICMS, Insuficiência de Caixa (Estouro de Caixa) e Passivo Fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos do art. 51, I da Lei nº 10.094/13.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, *ipso facto*, o crédito tributário.

- Constatado nos autos que o contribuinte registrou as reduções “Z” com o número do equipamento errado na Escrituração Fiscal Digital (EFD), ocorrendo à sucumbência da exação fiscal pela falta de repercussão tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância *a quo* em 30 de outubro de 2019, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais.

Eis o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002700/2017-22, por meio do qual a empresa COMERCIAL DE

ALIMENTOS LIMA LTDA EPP está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) crédito indevido (crédito maior do que o permitido); *ii*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; *iii*) falta de recolhimento do ICMS; *iv*) falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF; *v*) insuficiência de caixa (estouro de caixa); e *vi*) passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas).

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que definitiva a decisão quanto a outra parte, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Destaque-se, ainda, que o crédito tributário declarado procedente pela instância prima foi devidamente quitado pelo contribuinte, o que implica sua extinção, nos exatos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Ao abordar o assunto, a ilustre julgadora fiscal se manifestou, com propriedade, da seguinte forma:

“Destarte, o contribuinte ao realizar o parcelamento, ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos do art. 51, I da Lei nº 10.094/13, não comportando mais discussão em relação às denúncias de Crédito Indevido (crédito maior que o permitido), FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS referente aos períodos dezembro e outubro de 2013, FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) e PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas). Também nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional, ocorre a extinção do crédito tributário em face do pagamento do mesmo, dando por encerrada qualquer questionamento meritório destas irregularidades.”

Diante do acerto da decisão singular, cabe-nos, tão somente, ratificá-la integralmente.

Feitos os devidos registros, passemos ao exame da matéria objeto do recurso de ofício.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejam os que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Contudo, a presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

Exercendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório, a autuada contesta a inclusão de alguns documentos fiscais nas relações que embasaram a denúncia.

A matéria também foi devidamente apreciada pela julgadora fiscal. Senão vejamos:

“Ao se contrapor a denúncia a defesa alega que a Nota Fiscal nº 100957 foi devolvida integralmente pela NF_e nº 100435, a Nota Fiscal nº 377444 foi devolvida integralmente pela NF_e nº 377196, a Nota Fiscal nº 77834 foi devolvida integralmente pela NF_e nº 77745, a Nota Fiscal nº 66308 foi devolvida integralmente pela NF_e nº 1122284, a Nota Fiscal nº 744957 foi devolvida integralmente pela NF_e nº 742446 e a Nota Fiscal nº 15086 foi lançada no dia 04/06/2014.

Confirmamos em consulta ao sistema ATF no módulo de declarações/EFD/Documentos Fiscais Declarados que a Nota Fiscal nº 15086 foi lançada na EFD de 06/2014, conforme extrato abaixo e consulta de Notas Fiscais de Entrada lançadas na EFD de 06/2014 anexa à folha 111:

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA															
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER															
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL															
GERÊNCIA OPERACIONAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS															
Documentos Fiscais por Emitente / Destinatário															
Data de Emissão: 03/10/2019 Hora: 08:43															
Contribuinte Destinatário															
- Razão Social:		COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA													
- CPF/CNPJ:		07.104.064/0001-81													
- Inscrição Estadual:		16.143.719-2													
- Período:		06/2014 a 06/2014													
- Período: 06/2014															
	Situação do documento fiscal	Modelo de documento fiscal	Contribuinte Emitente	Inscrição Estadual	Data de Emissão	Data de Entrada/Saída	UFCFOP	Número	Valor IPI	Base de Cálculo	Base de Cálculo ST	Valor ICMS	Valor ICMS Aliquota ST	Valor Nota	
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	03.588.618/0001-02	04/05/2014	04/06/2014	PB 1.102	15086	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	717,00	
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	03.588.618/0001-02	04/05/2014	04/06/2014	PB 1.102	15086	0,00	4.164,69	0,00	708,00	0,00	17,00	4.164,69

O contribuinte ao realizar o parcelamento referente as Nota Fiscais não lançadas nº 11.644 e 15.635, ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos do art. 51, I da Lei nº10. 094/13, não comportando mais discussão. Também nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional, ocorre a extinção do crédito tributário em face do pagamento do mesmo, dando por encerrada qualquer questionamento meritório destas irregularidades.

(...)

Da análise das notas fiscais apresentadas pela defesa às fls. 103 a 110, verificamos que as notas fiscais nº 100.435, 1.122.284 e 742.446 tiveram suas operações anuladas pelas notas fiscais de retorno (Notas Fiscais nº 100.957, 66.308 e 744.957) emitidas pelo próprio fornecedor, conforme demonstrado, sinteticamente, na tabela a seguir:

NF não lançada	Período	Valor NF	Multa	Justificativa
100.435 (fl.101)	02/2013	358,55	60,95	Operação anulada pela NF de retorno nº 100.957 (fl.102)
1.122.284 (fl.108)	10/2014	528,00	89,76	Operação anulada pela NF de retorno nº 66.308 (fl.107)
742.446 (fl.110)	11/2014	2.638,32	448,51	Operação anulada pela NF de retorno nº 744.957 (fl.109)

Não se pode exigir, da Impugnante, o registro de documentos fiscais que tiveram suas operações anuladas por retorno de mercadorias acobertadas por nota fiscal emitida pelo próprio fornecedor (notas fiscais de retorno), desta forma as notas fiscais relacionadas no parágrafo anterior serão excluídas do levantamento inicial.”

Com efeito, os ajustes promovidos pela instância prima não merecem reparos, vez que as exclusões foram realizadas com base em provas aptas para demonstrar que as operações descritas nas notas fiscais nº 100435, 1122284 e 742446 não se efetivaram.

0254 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF

Conforme se observa às fls. 3, a transgressão verificada pela auditoria foi descrita na inicial como *falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF*, em afronta aos artigos 376, 379 e 106, II, “a”, todos do RICMS/PB:

Art. 376. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Segundo denota o conteúdo da Nota Explicativa associada à denúncia ora em apreciação, a infração se materializou quando detectada a omissão de reduções “Z” nos mapas resumo dos ECF nos exercícios de 2014 a 2016.

É incontroverso que a supressão de informações nos mapas resumo do ECF configura infração à legislação tributária estadual, porquanto a ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS resulta em falta de pagamento do imposto devido (descumprimento de obrigação tributária principal), vez que reduz o montante do imposto a ser recolhido aos cofres públicos.

Não obstante tal situação, o que se depreende dos autos é que a acusada não cometeu (ao menos não restou demonstrado) irregularidades no uso dos equipamentos ECF. O fato infringente consistiu em haver a autuada deixado de declarar algumas operações realizadas por meio de ECF, suprimindo, desta forma, parcela do valor do tributo devido nos períodos indicados na inicial.

Assim, o que ocorreu foi a omissão de informações nos mapas resumo declarados pelo sujeito passivo. Não houve, ao contrário do que indica a descrição da infração, irregularidades no uso do ECF.

Ainda que a suposta omissão atribuída à recorrente seja passível de autuação, consoante se extrai do caderno processual, observa-se uma dissonância entre a descrição da acusação constante na exordial e o que fora retratado na nota explicativa vinculada à denúncia, bem como nas provas que dão arrimo à autuação. Enquanto a conduta infracional indica falta de recolhimento do ICMS em razão de irregularidades no uso do ECF, a nota explicativa e as provas apontam que houve divergência entre os dados da memória fiscal e os mapas resumo dos ECFs.

Com efeito, é indubitável que a denúncia, na forma como fora formalizada no Auto de Infração, está em desarmonia com o evento que motivara a autuação.

Diante destas considerações, havemos de concluir que, para o caso em debate, a descrição do fato e as normas legais infringidas não se coadunam com a situação fática pormenorizada na nota explicativa do Auto de Infração, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento de existência de nulidade por vício formal, nos termos do artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em diversas oportunidades, já decidira neste mesmo sentido. A título exemplificativo, vejamos a ementa do Acórdão nº 273/2020, da lavra do ilustre conselheiro Leonardo do Egito Pessoa.

Processo nº 1371492016-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: LOJAS RIACHUELO S.A
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE
Autuante: MARCELO PIO DE SALES CHAVES
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE NULIDADE – ACATADA EM PARTE. MULTA CONFISCATÓRIA – INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO – NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAÇÃO DE OPERAÇÕES COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL DO IMPOSTO. EXCLUSÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E/OU ISENTAS – DENÚNCIA NÃO COMPROVADA – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador relativo à acusação de “Falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF”, o qual inquinou de vício formal a denúncia e acarretou, por essa razão, a sua nulidade, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como substituição tributária, isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. In casu, as provas apresentadas pela recorrente confirmaram a regularidade das operações relacionadas pela auditoria, o que fez sucumbir integralmente o crédito tributário originalmente lançado. (g. n.)

Destaque-se que, o equívoco no enquadramento legal que levaria à nulidade por vício formal, em princípio, não impede que novo procedimento fiscal seja realizado, conforme estatuem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data

em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Na instância prima, a julgadora singular, considerando as provas contidas nos autos, avançou no mérito e decidiu pela improcedência da exigência fiscal, por haver identificado que todas as reduções “Z” relacionadas pela auditoria estão lançadas nos arquivos de Escrituração Fiscal Digital da denunciada.

O que houve, em verdade, foi um erro na identificação dos equipamentos ECF, porém sem qualquer repercussão tributária, conforme assim ficou consignado na decisão recorrida:

“1. O contribuinte admite em sua defesa que por equívoco trocou os números dos equipamentos, portanto, no arquivo SPED onde se lê BE0104SC56001001908 substituir por BE091110100011240894 e onde se lê BE0104SC56001001908 substituir por BE091310100011255823, mas todas as reduções “Z” que constam no levantamento da fiscalização como não lançadas foram registradas no SPED.

Compulsando os autos e, em especial, as razões e documentos apresentados pela Autuada, é possível concluir que o deslinde da questão cinge-se apenas em um ponto: a comprovação de que a autuada realizou de forma regular os seus lançamentos, sendo apenas a apresentação tempestiva desses lançamentos capaz de elidir a acusação fiscal.

Pois bem, neste compasso, passando a análise dos documentos juntados pela Reclamante em sua peça defensiva, temos que a defesa acostou aos autos documentos fiscais de sua escrita fiscal, notadamente o Mapa Resumo de ECF (fls. 113 a 210), apontando que as reduções Z relacionadas pela fiscalização, estão devidamente lançadas naquele período de fiscalização, demonstrando desta forma a regularidade de seus atos e, por conseguinte, desconstituindo o crédito fiscal.

Todavia, com o dever de conferir as informações ali apresentadas, após consulta no sistema ATF desta secretaria e importações/cruzamentos realizados no sistema SANDAF, onde analisamos redução Z a redução Z, verificamos que as reduções Z estão de fato lançadas, ocorrendo apenas um equívoco na hora de informar a que ECF pertenciam, ou seja, ao invés de informar na EFD que as reduções Z nº 376 a 1.024 pertenciam ao ECF BE091310100011255823, foi informado como pertencente ao ECF BE091110100011240894 e que as reduções Z nº 1.042 a 1.690 pertenciam ao ECF BE091110100011240894, foi informado como pertencente ao ECF BE0104SC56001001908, fatos estes que não ensejaram qualquer prejuízo na apuração do ICMS devido por parte da Autuada.

Ademais, tendo em vista que as provas apresentadas evidenciam que assiste razão à Reclamante em seus protestos, portanto, diante do exposto, não se sustenta a acusação que ora se analisa.”

Para que não haja qualquer dúvida acerca da tempestividade dos lançamentos, convém pontuarmos que todas as declarações relativas aos períodos autuados foram enviadas pelo contribuinte à SEFAZ/PB antes do início do procedimento fiscal¹, segundo atesta o extrato da consulta abaixo reproduzido:

Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF
nov/14	15/12/2014 15:07	25/02/2016 07:47	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	6.735,92	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
dez/14	15/01/2015 12:05	27/02/2016 15:52	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	6.825,21	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jan/15	12/02/2015 18:02	20/02/2016 18:54	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	4.056,80	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
fev/15	17/03/2015 09:24	21/02/2016 06:11	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	6.377,08	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
mar/15	14/04/2015 16:49	21/02/2016 14:08	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	222,62	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
abr/15	13/05/2015 10:51	15/02/2016 13:16	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	1.660,44	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
mai/15	12/06/2015 17:16	14/02/2016 07:34	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	5.509,51	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jun/15	13/07/2015 15:59	16/02/2016 21:32	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	6.635,89	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jul/15	12/08/2015 15:54	24/11/2015 01:32	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	906,09	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
ago/15	14/09/2015 16:28	19/11/2015 05:38	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	3.784,32	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
set/15	14/10/2015 14:17	13/11/2015 16:41	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	3.655,86	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
out/15	13/11/2015 18:10	07/02/2016 03:21	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	3.224,60	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
nov/15	14/12/2015 18:14	05/02/2016 21:12	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	3.851,44	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo

¹ O início do procedimento fiscal se efetivou em 4 de maio de 2017, com a assinatura do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização (fls. 12 e 13).

dez/15	14/01/2016 15:10	03/02/2016 12:04	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	4.728,79	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jan/16	15/02/2016 17:41	10/06/2016 11:55	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	2.391,58	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
fev/16	14/03/2016 11:20	18/06/2016 13:39	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	664,18	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
mar/16	27/04/2016 17:20	21/06/2016 01:15	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	1.024,61	0,00	377,62	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
abr/16	11/05/2016 14:25	25/06/2016 21:44	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	4.205,32	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
mai/16	13/06/2016 14:36	23/06/2016 18:29	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	3.065,53	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
jun/16	14/07/2016 08:32	14/07/2016 08:59	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	4.008,89	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jul/16	15/08/2016 09:28	16/08/2016 06:42	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	5.113,47	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
ago/16	14/09/2016 13:38	14/09/2016 23:22	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	3.759,01	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
set/16	11/10/2016 17:54	11/10/2016 18:39	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	2.490,72	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
out/16	14/11/2016 15:23	14/11/2016 15:14	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	5.676,50	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
nov/16	14/12/2016 15:25	14/12/2016 15:17	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	4.578,35	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
dez/16	13/01/2017 12:21	13/01/2017 12:27	16.143.719-2	COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP	7.993,86	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo

Diante de todo o exposto, justifica-se a aplicação dos princípios da primazia do mérito e da economia processual, vez que o refazimento do feito fiscal em razão da declaração/decretação da nulidade por vício formal resultaria, ao final, na improcedência da exigência fiscal.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Destarte, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte apresenta-se conforme demonstrado na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	
0061 - CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	abr/13	124,69	124,69	0,00	0,00	124,69	124,69	249,38
	mai/13	31,79	31,79	0,00	0,00	31,79	31,79	63,58
	jun/13	39,26	39,26	0,00	0,00	39,26	39,26	78,52
	jul/13	10,90	10,90	0,00	0,00	10,90	10,90	21,80
	nov/13	137,60	137,60	0,00	0,00	137,60	137,60	275,20
	dez/13	126,39	126,39	0,00	0,00	126,39	126,39	252,78
	nov/14	46,01	46,01	0,00	0,00	46,01	46,01	92,02
dez/14	107,66	107,66	0,00	0,00	107,66	107,66	215,32	
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	fev/13	60,95	60,95	60,95	60,95	0,00	0,00	0,00
	dez/13	26,52	26,52	0,00	0,00	26,52	26,52	53,04
	jun/14	829,89	829,89	829,89	829,89	0,00	0,00	0,00
	jul/14	45,70	45,70	0,00	0,00	45,70	45,70	91,40
	out/14	89,76	89,76	89,76	89,76	0,00	0,00	0,00
nov/14	448,51	448,51	448,51	448,51	0,00	0,00	0,00	
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	nov/12	3,17	1,59	0,00	0,00	3,17	1,59	4,76
	dez/12	11,38	5,69	0,00	0,00	11,38	5,69	17,07
	jan/13	436,11	218,06	0,00	0,00	436,11	218,06	654,17
	fev/13	339,30	169,65	0,00	0,00	339,30	169,65	508,95
	mar/13	1.001,46	500,73	0,00	0,00	1.001,46	500,73	1.502,19
	abr/13	1.428,41	714,21	0,00	0,00	1.428,41	714,21	2.142,62
	mai/13	769,86	384,93	0,00	0,00	769,86	384,93	1.154,79
	jun/13	1.900,88	950,44	0,00	0,00	1.900,88	950,44	2.851,32
	jul/13	2.546,51	1.273,26	0,00	0,00	2.546,51	1.273,26	3.819,77
	ago/13	1.975,01	987,51	0,00	0,00	1.975,01	987,51	2.962,52
	set/13	1.171,37	585,68	0,00	0,00	1.171,37	585,68	1.757,05
	out/13	1.120,13	560,07	0,00	0,00	1.120,13	560,07	1.680,20
	nov/13	1.033,57	516,79	0,00	0,00	1.033,57	516,79	1.550,36
	dez/13	757,35	378,68	0,00	0,00	757,35	378,68	1.136,03
	jan/14	1.159,77	579,89	0,00	0,00	1.159,77	579,89	1.739,66
	fev/14	685,29	342,65	0,00	0,00	685,29	342,65	1.027,94
	mar/14	842,99	421,50	0,00	0,00	842,99	421,50	1.264,49
	abr/14	957,17	478,59	0,00	0,00	957,17	478,59	1.435,76
	mai/14	876,38	438,19	0,00	0,00	876,38	438,19	1.314,57
	jun/14	832,42	416,21	0,00	0,00	832,42	416,21	1.248,63
	jul/14	1.280,13	640,07	0,00	0,00	1.280,13	640,07	1.920,20
	ago/14	1.025,60	512,80	0,00	0,00	1.025,60	512,80	1.538,40
	set/14	782,50	391,25	0,00	0,00	782,50	391,25	1.173,75
	out/14	1.204,01	602,01	0,00	0,00	1.204,01	602,01	1.806,02
	nov/14	1.040,94	520,47	0,00	0,00	1.040,94	520,47	1.561,41
	dez/14	1.128,10	564,05	0,00	0,00	1.128,10	564,05	1.692,15
	jan/15	909,47	454,74	0,00	0,00	909,47	454,74	1.364,21
	fev/15	596,98	298,49	0,00	0,00	596,98	298,49	895,47
	mar/15	575,29	287,65	0,00	0,00	575,29	287,65	862,94
	abr/15	452,89	226,45	0,00	0,00	452,89	226,45	679,34
	mai/15	547,91	273,96	0,00	0,00	547,91	273,96	821,87
	jun/15	485,13	242,57	0,00	0,00	485,13	242,57	727,70
	jul/15	484,52	242,26	0,00	0,00	484,52	242,26	726,78
ago/15	489,54	244,77	0,00	0,00	489,54	244,77	734,31	
set/15	542,94	271,47	0,00	0,00	542,94	271,47	814,41	
out/15	805,63	402,82	0,00	0,00	805,63	402,82	1.208,45	
nov/15	476,35	238,18	0,00	0,00	476,35	238,18	714,53	
dez/15	442,11	221,06	0,00	0,00	442,11	221,06	663,17	
jan/16	513,78	256,89	0,00	0,00	513,78	256,89	770,67	
fev/16	645,96	322,98	0,00	0,00	645,96	322,98	968,94	
mar/16	1.002,38	501,19	0,00	0,00	1.002,38	501,19	1.503,57	
abr/16	1.996,40	998,20	0,00	0,00	1.996,40	998,20	2.994,60	
mai/16	1.371,32	685,66	0,00	0,00	1.371,32	685,66	2.056,98	
jun/16	575,29	287,65	0,00	0,00	575,29	287,65	862,94	
jul/16	960,87	480,44	0,00	0,00	960,87	480,44	1.441,31	
ago/16	1.086,26	543,13	0,00	0,00	1.086,26	543,13	1.629,39	
set/16	699,22	349,61	0,00	0,00	699,22	349,61	1.048,83	
out/16	471,75	235,88	0,00	0,00	471,75	235,88	707,63	

	nov/16	500,66	250,33	0,00	0,00	500,66	250,33	750,99
	dez/16	559,95	279,98	0,00	0,00	559,95	279,98	839,93
0254 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF	nov/14	19.634,63	9.817,32	19.634,63	9.817,32	0,00	0,00	0,00
	dez/14	20.585,89	10.292,95	20.585,89	10.292,95	0,00	0,00	0,00
	jan/15	17.376,95	8.688,48	17.376,95	8.688,48	0,00	0,00	0,00
	fev/15	15.967,47	7.983,74	15.967,47	7.983,74	0,00	0,00	0,00
	mar/15	16.202,99	8.101,50	16.202,99	8.101,50	0,00	0,00	0,00
	abr/15	15.924,24	7.962,12	15.924,24	7.962,12	0,00	0,00	0,00
	mai/15	16.875,09	8.437,55	16.875,09	8.437,55	0,00	0,00	0,00
	jun/15	14.872,32	7.436,16	14.872,32	7.436,16	0,00	0,00	0,00
	jul/15	15.361,07	7.680,54	15.361,07	7.680,54	0,00	0,00	0,00
	ago/15	15.851,51	7.925,76	15.851,51	7.925,76	0,00	0,00	0,00
	set/15	16.410,92	8.205,46	16.410,92	8.205,46	0,00	0,00	0,00
	out/15	19.831,07	9.915,54	19.831,07	9.915,54	0,00	0,00	0,00
	nov/15	16.189,32	8.094,66	16.189,32	8.094,66	0,00	0,00	0,00
	dez/15	16.401,23	8.200,62	16.401,23	8.200,62	0,00	0,00	0,00
	jan/16	19.058,29	9.529,15	19.058,29	9.529,15	0,00	0,00	0,00
	fev/16	22.884,41	11.442,21	22.884,41	11.442,21	0,00	0,00	0,00
	mar/16	20.605,51	10.302,75	20.605,51	10.302,75	0,00	0,00	0,00
	abr/16	24.440,68	12.220,34	24.440,68	12.220,34	0,00	0,00	0,00
mai/16	27.747,10	13.873,55	27.747,10	13.873,55	0,00	0,00	0,00	
jun/16	35.465,74	17.732,87	35.465,74	17.732,87	0,00	0,00	0,00	
jul/16	27.237,79	13.618,90	27.237,79	13.618,90	0,00	0,00	0,00	
ago/16	21.191,39	10.595,70	21.191,39	10.595,70	0,00	0,00	0,00	
set/16	26.332,75	13.166,38	26.332,75	13.166,38	0,00	0,00	0,00	
out/16	26.277,38	13.138,69	26.277,38	13.138,69	0,00	0,00	0,00	
nov/16	20.332,30	10.166,15	20.332,30	10.166,15	0,00	0,00	0,00	
dez/16	21.336,06	10.668,03	21.336,06	10.668,03	0,00	0,00	0,00	
0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)	abr/13	16.121,13	16.121,13	0,00	0,00	16.121,13	16.121,13	32.242,26
0005 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	dez/13	104.000,17	104.000,17	0,00	0,00	104.000,17	104.000,17	208.000,34
	dez/14	4.824,02	4.824,02	0,00	0,00	4.824,02	4.824,02	9.648,04
TOTAIS (R\$)		700.967,46	414.019,40	531.823,21	266.626,23	169.144,25	147.393,17	316.537,42

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002700/2017-22, lavrado em 14 de novembro de 2017 em desfavor da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 316.537,42 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 169.144,25 (cento e sessenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 74 e 75, § 1º; 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e inciso I, “a”; 106, todos do RICMS/PB e R\$ 147.393,17 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e dezessete centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 798.449,44 (setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 531.823,21 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos) de ICMS e R\$ 266.626,23 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) a título de multas por infração.

Ressalto que o contribuinte quitou o crédito tributário declarado precedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de fevereiro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

